Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2022/0269(COD)

19.7.2023

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão do Comércio Internacional e à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União
(COM(2022)0453 – C9-0307/2022 – 2022/0269(COD))

Relator de parecer (*): Mounir Satouri

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Combater e erradicar o recurso ao trabalho forçado é parte integrante do compromisso da União Europeia para com os direitos humanos e laborais. Este aspeto foi igualmente salientado durante o Estado da União 2021, como um objetivo mais vasto da UE para uma transição mundial justa.

A proibição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, é considerada uma norma perentória do direito internacional em matéria de direitos humanos. Existem numerosos instrumentos jurídicos, internacionais e europeus, nomeadamente as Convenções n.º 29 (incluindo o seu Protocolo) e n.º 105 da OIT e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que proíbem de forma inequívoca o trabalho forçado. Além disso, através do plano de ação da UE para os direitos humanos e a democracia para 2020-2024, adotado pelo Conselho em 2020, a UE comprometeu-se a promover uma política de tolerância zero em relação ao trabalho infantil e a erradicar o trabalho forçado, a apoiar os direitos laborais nas relações comerciais da UE e a promover o dever de diligência nas cadeias de abastecimento mundiais, bem como a ratificação do Protocolo da OIT sobre o trabalho forçado.

Apesar deste quadro normativo, a escravidão moderna e o trabalho forçado têm vindo a aumentar nos últimos anos. A OIT estima que, em 2021, em todo o mundo, 49,6 milhões de pessoas viviam em condições de escravidão moderna, das quais 27,6 milhões se encontravam em situação de trabalho forçado, incluindo pelo menos 11,8 milhões de mulheres e raparigas.

Em junho de 2022, o Parlamento Europeu apelou, por conseguinte, a um instrumento que proibisse a importação e exportação de produtos fabricados ou transportados com recurso ao trabalho forçado. Em setembro de 2022, a Comissão Europeia publicou a proposta de regulamento relativo à proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União. O regulamento estabelece regras que proíbem os operadores económicos de colocarem e disponibilizarem no mercado da União, ou dele exportarem, produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado.

O relator acolhe favoravelmente a proposta apresentada pela Comissão Europeia e, com o presente projeto de relatório, procura reforçar a proposta, a fim de assegurar que o regulamento contribui para a erradicação efetiva do trabalho forçado a nível mundial e na UE.

A fim de assegurar a coerência com as normas internacionais, o relator procurou alinhar a definição de trabalho forçado constante do regulamento com os instrumentos, orientações e decisões pertinentes da OIT. A OIT proíbe não só o trabalho forçado no processo de produção, mas também na prestação de serviços, os quais podem igualmente ser prestados além-fronteiras. É igualmente importante ser muito explícito ao salientar que o transporte e o armazenamento são setores que devem inscrever-se no âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que existem condições propícias ao trabalho forçado nesses setores.

O relator visa igualmente colmatar uma lacuna significativa na proposta da Comissão Europeia, propondo um artigo sobre o acesso a vias de recurso. A aplicação de qualquer regulamento não pode ser eficaz sem garantir que os trabalhadores, vítimas de trabalho forçado, tenham acesso a um recurso efetivo. Com efeito, os interesses das vítimas devem estar no centro do presente regulamento. Especialmente quando se trata de zonas específicas

de alto risco com casos sistemáticos e generalizados de trabalho forçado, a presunção da existência de trabalho forçado deve aplicar-se para ajudar as autoridades competentes a lidar com os casos de forma eficaz. O relator procura igualmente reforçar o papel da rede da União para ajudar as autoridades competentes dos Estados-Membros a se articularem e colaborarem e a assumirem um papel centralizador como um ponto de contacto para as reclamações.

A transparência e a informação são instrumentos importantes para a aplicação do regulamento, pelo que a base de dados sobre os indicadores de risco do trabalho forçado é fundamental. O relator considera importante que a Comissão possa recorrer a informações da sociedade civil e dos sindicatos, que a informação também seja acessível ao público e que a base de dados forneça uma lista de regiões geográficas específicas de alto risco ou de países onde as práticas de trabalho forçado são sistemáticas e generalizadas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Comércio Internacional e Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competentes quanto à matéria de fundo, a terem em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Tal como reconhecido no preâmbulo do Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado («Convenção n.º 29 da OIT») da Organização Internacional do Trabalho («OIT»), o trabalho forçado constitui uma grave violação da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais. A OIT declarou a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório como um princípio subjacente aos direitos fundamentais e classifica a sua Convenção n.º 29, o Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29 e a sua Convenção n.º 105 sobre a abolição do trabalho forçado («Convenção n.º 105 da OIT») como convenções fundamentais da OIT[16]. O trabalho forçado ***abrange uma grande variedade de práticas de trabalho coercivo em que é exigido a uma pessoa um trabalho ou um serviço para o qual*** essa pessoa não se ofereceu de livre vontade[17].	(1) Tal como reconhecido no preâmbulo do Protocolo de 2014 à Convenção n.º 29 sobre o trabalho forçado («Convenção n.º 29 da OIT») da Organização Internacional do Trabalho («OIT»), o trabalho forçado constitui uma grave violação da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais***, contribui para perpetuar a pobreza e é um obstáculo à concretização do objetivo de trabalho digno para todos***. A OIT declarou a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório como um princípio subjacente aos direitos fundamentais e classifica a sua Convenção n.º 29, ***incluindo*** o Protocolo ***adicional*** de 2014 à Convenção n.º 29***, a Recomendação n.º 203 sobre o Trabalho Forçado (medidas complementares)*** e a sua Convenção n.º 105 sobre a abolição do trabalho forçado («Convenção n.º 105 da OIT») como convenções fundamentais da

OIT[16]***, emitindo também recomendações para prevenir, eliminar e corrigir os casos de trabalho forçado[16-A]***. O trabalho forçado ***inclui o trabalho e os serviços, que são executados ou fornecidos ao longo da cadeia de valor e exigidos a qualquer pessoa sob a ameaça de punição, e para os quais*** essa pessoa não se ofereceu de livre vontade[17]. ***Segundo a OIT e as Nações Unidas, determinadas atividades económicas de setores produtivos específicos, como a transformação, a agricultura, o vestuário e as pescas, e de setores de serviços específicos, como os transportes, o armazenamento e a logística, a limpeza e o trabalho sazonal, registam uma incidência mais elevada de trabalho forçado[17-A]. Esta definição aplica-se ao trabalho ou serviço exigidos por governos ou autoridades públicas, bem como por organismos privados e pessoas singulares. A OIT desenvolveu vários indicadores para identificar e sinalizar casos de trabalho forçado, tais como ameaças ou danos físicos e sexuais efetivos, abuso de vulnerabilidade, condições de vida e de trabalho abusivas, horas extraordinárias excessivas, logro, restrição de movimentos ou confinamento ao local de trabalho ou a uma área limitada, isolamento, cativeiro por dívidas, retenção de salários ou redução salarial excessiva, retenção de passaportes e documentos de identidade ou ameaça de denúncia às autoridades, quando o trabalhador tem um estatuto de imigração irregular[17-B]. O trabalho forçado está muitas vezes ligado à pobreza e à discriminação. A manipulação das dívidas e créditos, quer por parte dos empregadores, quer por agentes recrutadores, continua a ser um fator chave para sujeitar os trabalhadores vulneráveis a situações de trabalho forçado[17-C]. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem reiteradamente considerado que de acordo com o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o consentimento inicial e a***

voluntariedade tornam-se nulos se houver um abuso de uma posição de vulnerabilidade[17-D]. De acordo com os órgãos de supervisão da OIT, o trabalho prisional – incluindo quando desempenhado para empresas privadas – não constitui, por si só, trabalho forçado, desde que seja realizado de forma voluntária, para benefício do recluso e em condições próximas daquelas que caracterizam uma relação de trabalho livre. O trabalho comunitário como sanção penal alternativa à prisão deve servir sempre o interesse público geral, não devendo nunca ser utilizado de forma abusiva pelos Estados como forma de rebaixar a pessoa condenada ou de privá-la da sua dignidade[17-E]. Nos casos em que o trabalho ou o serviço é imposto pela exploração da vulnerabilidade do trabalhador, sob a ameaça de uma sanção, essa ameaça não tem forçosamente de assumir a forma de uma sanção penal, podendo também passar pela perda de direitos ou benefícios.

16 https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm .

17 A definição da OIT de trabalho forçado, de acordo com a Convenção da OIT sobre o trabalho forçado, de 1930 (n.º 29), What is forced labour, modern slavery and human trafficking (Forced labour, modern slavery and human trafficking) (ilo.org) (não traduzido para português).

16 https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm .

[16-A] Recomendação da OIT sobre o Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014.

17 A definição da OIT de trabalho forçado, de acordo com a Convenção da OIT sobre o trabalho forçado, de 1930 (n.º 29), What is forced labour, modern slavery and human trafficking (Forced labour, modern slavery and human trafficking) (ilo.org) (não traduzido para português).

[17-A] UNODC (Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade), «Global Report on Trafficking In Persons» [Relatório geral sobre o tráfico de seres humanos], 2020, https://www.unodc.org/documents/data-

***and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf*.**

***OIT (Organização Internacional do Trabalho), «Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage» [Estimativas globais da escravatura moderna: trabalho forçado e casamento forçado] 2022, https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf*.**

***OIT (Organização Internacional do Trabalho), «Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour» [Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado], 2014, https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf*.**

17-B

***https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_203832.pdf*.**

***17-C OIT, «Profits and Poverty: The economics of forced labour» [Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado]: Https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf*.**

17-D TEDH, processos Chowdury e Outros/Grécia (21884/15) e Zoletic e Outros/ Azerbaijão (20116/12).

17-E

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_089199.pdf (página 27).

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A utilização de trabalho forçado é uma prática generalizada no mundo. Estima-se que, em 2021, cerca de 27,6 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado[18]. Os grupos vulneráveis e marginalizados de uma sociedade estão particularmente expostos a pressões para realizar trabalho forçado. Mesmo quando não é imposto pelo Estado, o trabalho forçado é frequentemente uma consequência da falta de boa governação de certos operadores económicos.	(2) A utilização de trabalho forçado é uma prática generalizada no mundo. Estima-se que, em 2021, cerca de 27,6 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado[18]. Os grupos vulneráveis e marginalizados de uma sociedade***, como as mulheres, as crianças, as minorias étnicas, as pessoas com deficiência, as «castas inferiores», as populações indígenas e tribais, os migrantes, especialmente se estiverem sem documentos, com um estatuto precário e na economia informal,*** estão particularmente expostos a pressões para realizar trabalho forçado. Mesmo quando não é imposto pelo Estado, o trabalho forçado é frequentemente uma consequência da ***ausência ou da*** falta de boa governação de certos operadores económicos ***e uma demonstração de uma falha de um Estado em fazer cumprir os direitos sociais e laborais, principalmente no que se refere aos grupos vulneráveis e marginalizados***. ***O trabalho forçado também pode ocorrer como resultado do consentimento tácito das autoridades. As mulheres e as raparigas representam 11,8 milhões do total de pessoas em situação de trabalho forçado. Mais de 3,3 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado são crianças. Estima-se que entre 2016 e 2021, tenha passado a haver mais 2,7 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado[18-A]. Os trabalhadores migrantes que não estão protegidos pela lei ou que não podem exercer os seus direitos enfrentam um risco mais elevado de exposição ao trabalho forçado do que os outros trabalhadores. Segundo a OIT, 15 % de todos os adultos em situação de trabalho forçado são migrantes[18-B]. A Agência dos Direitos Fundamentais da União constatou que o que precede***

também se aplica no território da União. Empregadores abusivos aproveitam-se da posição frágil dos trabalhadores migrantes para os obrigar a trabalhar horas intermináveis sem lhes pagarem um salário ou pagando-lhes um salário muito baixo, muitas vezes em ambientes perigosos e sem os equipamentos mínimos de segurança exigidos por lei[18-C]. O trabalho forçado ocorre maioritariamente no setor privado, em particular através de exploração laboral forçada (17,3 milhões de pessoas), que representa 86 % de todos os casos de trabalho forçado[18-D]. As obrigações que o presente regulamento impõe aos operadores económicos devem ser previsíveis e claras, com vista a assegurar um cumprimento integral e efetivo e a contribuir para fazer cessar o trabalho forçado.

[18] The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf .

[18] The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf .

[18-A] The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf .

[18-B] The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf .

[18-C] https://fra.europa.eu/en/content/protecting-migrant-workers-exploitation-fra-opinions

[18-D] The 2021 Global Estimates of Modern Slavery (não traduzido para português), https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public

***/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf*.**

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) concluiu que a República Popular da China (RPC) cometeu «graves violações dos direitos humanos» contra os uigures e «outras comunidades predominantemente muçulmanas», naquilo a que a RPC se refere como a Região Autónoma Uigur de Xinjiang (XUAR). Tal inclui «tortura, violência sexual, maus tratos, tratamento médico forçado, bem como trabalhos forçados e relatos de mortes de detidos» cometidos em campos e outros centros de detenção.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A erradicação do trabalho forçado é uma prioridade para a União. O respeito pela dignidade humana e a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos estão firmemente consagrados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia. O artigo 5.º***, n.º 2,*** da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ***estabelecem*** que ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem interpretado	(3) ***A União visa ser um líder mundial em matéria de conduta empresarial responsável e de empresas e direitos humanos. A proibição do recurso ao trabalho forçado e obrigatório, em todas as suas formas, é considerada uma norma perentória do direito internacional[18-A] em relação à qual não é permitida qualquer derrogação. Por conseguinte,*** a erradicação do trabalho forçado é uma prioridade para a União***, que decorre dos seus princípios e dos compromissos internacionais em matéria de direitos***

repetidamente o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de obrigar os Estados-Membros a punir e reprimir efetivamente qualquer ato que mantenha uma pessoa nas situações descritas nesse artigo[19].

humanos. O respeito pela dignidade humana e a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos estão ***também*** firmemente consagrados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia. ***A prevenção e a eliminação do trabalho forçado, incluindo o trabalho infantil forçado, são condições prévias das relações comerciais e económicas externas da União.*** O artigo 5.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ***proíbe explicitamente a escravatura, a servidão, o trabalho forçado e obrigatório e o tráfico de seres humanos*** e o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ***estabelece*** que ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem interpretado repetidamente o artigo 4.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem no sentido de obrigar os Estados-Membros a punir e reprimir efetivamente qualquer ato que mantenha uma pessoa nas situações descritas nesse artigo[19]. ***A Carta dos Direitos Fundamentais reconhece a todos os trabalhadores, no seu artigo 31.º, o direito a condições de trabalho justas e equitativas, que respeitem a saúde, a segurança e a dignidade dos trabalhadores, bem como, no seu artigo 47.º, o direito à ação e a um tribunal imparcial. A Carta Social Europeia (1961) e a Carta Social Europeia revista (1996) exigem que as partes contratantes protejam eficazmente o direito do trabalhador a ganhar a vida exercendo uma profissão livremente escolhida. Além disso, nas suas resoluções, o Parlamento Europeu condenou veementemente o trabalho forçado e apelou à proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado, referindo-se em especial as práticas da República Popular da China (RPC)[19-B].***

	18-A ***https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/slaveryen.pdf .***
[19] Por exemplo, n.os 89 e 102 do Acórdão Siliadin/ França ou n.º 105 do Acórdão Chowdury e outros/ Grécia.	[19] Por exemplo, n.os 89 e 102 do Acórdão Siliadin/ França ou n.º 105 do Acórdão Chowdury e outros/ Grécia.
	[19-B] Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2022, sobre um novo instrumento comercial destinado a proibir os produtos fabricados usando trabalho forçado; Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro de 2020, sobre o trabalho forçado e a situação dos uigures na Região Autónoma Uigur de Xinjiang.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Todos os Estados-Membros ratificaram as convenções fundamentais da OIT sobre trabalho forçado e trabalho infantil[20]. Por conseguinte, estão legalmente obrigados a prevenir e eliminar a utilização de trabalho forçado e a comunicar regularmente à OIT informações neste domínio.	(4) Todos os Estados-Membros ratificaram as convenções fundamentais da OIT sobre trabalho forçado e trabalho infantil. Por conseguinte, estão legalmente obrigados a prevenir e eliminar a utilização de trabalho forçado e a comunicar regularmente à OIT informações neste domínio. ***No entanto, determinados Estados-Membros ainda não ratificaram o Protocolo à Convenção n.º 29 da OIT, não obstante as decisões do Conselho em que este insta à ratificação e aplicação pelos Estados-Membros[20-A]. A OIT estima que existam 800 000 vítimas de trabalho forçado na União, a que acresce o trabalho forçado envolvido, nomeadamente, nas importações da União provenientes do resto do mundo[20-B]. Além disso, subsistem deficiências na aplicação de convenções fundamentais da OIT[20-C]. Os Estados-Membros têm de aplicar plenamente as convenções fundamentais da OIT e de transpor corretamente toda a legislação da União***

destinada a combater o trabalho forçado, as violações dos direitos laborais e o tráfico de seres humanos, de modo a dar cumprimento à proibição da importação e exportação de quaisquer produtos ou serviços que utilizem trabalho forçado. O presente regulamento visa obrigar legalmente os Estados-Membros a prevenir e a fazer cessar a utilização de trabalho forçado, a proporcionar às vítimas proteção e acesso a vias de recurso e a uma reparação eficaz, tais como indemnizações, e a punir o incumprimento das decisões a que se refere o artigo 6.º, n.º 4. De acordo com a OIT, a reparação dos danos continua a ser uma das principais prioridades políticas para combater o trabalho forçado. A este respeito, o Protocolo à Convenção n.º 29 da OIT estipula que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da sua presença ou estatuto jurídico no território nacional, devem ter acesso a vias de recurso adequadas e eficazes, tais como indemnizações. O terceiro pilar dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos estipula que a reparação dos danos é um direito fundamental e pode incluir pedidos de desculpa, restituição, reabilitação, compensação financeira ou não financeira e sanções punitivas (sejam elas penais ou administrativas, como, por exemplo, coimas), bem como a prevenção de danos, nomeadamente através de injunções ou garantias de não repetição.

20 https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/publication/wcms_195135.pdf .

20 https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/publication/wcms_195135.pdf .

20-A Decisão (UE) 2015/2071 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo

de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no tocante aos artigos 1.º a 4.º do Protocolo no que diz respeito a questões relacionadas com a cooperação judiciária em matéria penal (JO L 301, 18.11.2015, p. 47) e Decisão (UE) 2015/2037 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho forçado, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito a questões relacionadas com a política social (JO L 298, 14.11.2015, p. 23).

[20-B] OIT, 2012, Global Estimate of Forced Labour (não traduzido para português): https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-brussels/documents/genericdocument/wcms_184975.pdf .

[20-C] Os comentários dos órgãos de supervisão da OIT acerca da aplicação das convenções sobre o trabalho forçado podem ser consultados em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:20010:::NO::: .

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Através das suas políticas e iniciativas legislativas, a União ***procura*** erradicar a utilização de trabalho forçado. Promove também o dever de diligência em conformidade com as orientações e os princípios internacionais estabelecidos por organizações internacionais, nomeadamente a OIT, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («OCDE») e as Nações Unidas («ONU»), a fim de assegurar que o	(5) Através das suas políticas e iniciativas legislativas, a União ***deve intensificar os seus esforços para*** erradicar a utilização de trabalho forçado. ***A erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado está intrinsecamente ligada à promoção de condições de trabalho dignas, da proteção social, do diálogo social, da liberdade de associação, da negociação coletiva, do direito de organização e ação coletiva e de uma***

trabalho forçado não encontra lugar nas cadeias de valor das empresas estabelecidas na União.

conduta empresarial sustentável. Pôr termo ao trabalho forçado não significa desvinculação como primeiro recurso. A União promove também***, designadamente através de legislação executória,*** o dever de diligência em conformidade com as orientações e os princípios internacionais estabelecidos por organizações internacionais, nomeadamente a OIT, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos («OCDE») e as Nações Unidas («ONU»), a fim de assegurar que o trabalho forçado não encontra lugar nas cadeias de valor das empresas estabelecidas***, nem em bens e serviços que serão disponibilizados*** na União. ***As orientações da OIT[1-A] fornecem informações, instrumentos e recolha de dados abrangentes para combater o trabalho forçado de adultos e crianças, bem como orientações setoriais específicas que devem ser consideradas para efeitos da identificação de riscos relacionados com as próprias operações e cadeias de valor. Ao aplicar a legislação e as políticas destinadas a erradicar o trabalho forçado, a União deve disponibilizar os dados pertinentes ao público sem demora indevida. Com efeito, é fundamental identificar a origem do produto, bem como os seus pontos de armazenamento e transporte e os operadores económicos ao longo da sua cadeia de valor, a fim de combater eficazmente o trabalho forçado. A este respeito, as informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras são indicadores de risco determinantes, uma vez que o trabalho forçado existe em todas as regiões do mundo. A Ásia é o continente com o maior número de pessoas em situação de trabalho forçado. No entanto, quando calculado como percentagem da população, o valor mais alto regista-se na região do Médio Oriente e do Norte de África[1-B].***

[1-A] https://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182096.pdf .

[1-B] Abrange os seguintes países e territórios: Barém, Iraque, Jordânia, Koweit, Líbano, Território Palestiniano Ocupado, Omã, Catar, Arábia Saudita, República Árabe Síria, Emirados Árabes Unidos e Iémen, OIT, 2021, Global Estimates of Modern Slavery: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf .

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O presente regulamento cria um instrumento económico adicional para prevenir e eliminar o trabalho forçado em todo o mundo, através da proibição de produtos e serviços fabricados ou prestados com recurso a trabalho forçado. Para além destes instrumentos económicos, a União dispõe de legislação complementar para cumprir as suas obrigações de defender a dignidade humana de todos os seres humanos e combater as causas profundas do trabalho forçado, incluindo o trabalho infantil forçado, que incluem problemas como a exploração económica, a pobreza, a discriminação sistémica e a falta de percursos regulares e dignos para a migração laboral; ao nível de um operador económico, inclui os preços abaixo do custo de produção, a falta de salários dignos e suficientes e, de um modo mais geral, as práticas de compra desleais dos operadores económicos[1-A].

1-A

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf e https://respect.international/wp-content/uploads/2018/06/The-Global-Business-of-Forced-Labour-Report-of-Findings-University-of-Sheffield-2018.pdf .

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) O envolvimento significativo das partes interessadas é crucial para dar resposta ao trabalho forçado e inclui o envolvimento dos operadores económicos com as partes interessadas pertinentes, para compreender de que forma os respetivos interesses são afetados pelas suas atividades. Inclui também o envolvimento das autoridades competentes com as partes interessadas antes da tomada de decisões que possam afetar as partes interessadas, bem como a tomada em consideração dos interesses destas. Tal implica igualmente o fornecimento atempado de todas as informações necessárias para que as partes interessadas pertinentes possam chegar a um juízo informado sobre a forma como a decisão as poderá afetar, e inclui a execução dos compromissos acordados.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A proibição deve contribuir para os esforços internacionais de abolição do trabalho forçado. A definição de «trabalho forçado imposto por autoridades estatais» deve ser harmonizada com a definição estabelecida na Convenção n.º 105 da OIT, que proíbe especificamente a imposição de trabalho forçado como sanção para a expressão de opiniões políticas, para fins de desenvolvimento económico, como meio de disciplina laboral, como sanção pela participação em greves ou como forma de discriminação racial, religiosa ou outra[31].	(17) ***A interdição de comercialização, que permite*** a proibição ***da importação e exportação de produtos e serviços fabricados e prestados com recurso a trabalho forçado,*** deve contribuir para os esforços internacionais de abolição do trabalho forçado. A definição de «trabalho forçado imposto por autoridades estatais» deve ser harmonizada com a definição estabelecida na Convenção n.º 105 da OIT, que proíbe especificamente a imposição de trabalho forçado como sanção para a expressão de opiniões políticas, para fins de desenvolvimento económico, como meio de disciplina laboral, como sanção pela participação em greves ou como forma de discriminação racial, religiosa ou outra[31]. ***O artigo 3.º, alínea a), da Convenção n.º 182 da OIT relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, diz respeito a todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, o cativeiro por dívidas, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência proíbe a exposição de pessoas com deficiência a trabalho forçado e exige que as pessoas com deficiência sejam protegidas, numa base de igualdade com as outras, do trabalho forçado ou obrigatório. O princípio da igualdade de tratamento deve aplicar-se também às oficinas protegidas. Sempre que os produtos ou serviços provenham de zonas geográficas, locais de produção ou atividades económicas de determinados setores, em zonas específicas caracterizadas por práticas sistemáticas e generalizadas de trabalho forçado constantes da base de dados referida***

artigo 11.º do presente regulamento, as autoridades competentes devem presumir que foram fabricados ou prestados com recurso a trabalho forçado. Em tais casos, deve caber ao operador económico em causa demonstrar que o seu produto ou serviço foi fabricado ou prestado sem recurso a trabalho forçado e que, no caso de ter sido adotada uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 4, qualquer recurso a trabalho forçado foi objeto de reparação. Cabe às autoridades competentes garantir, em todos os casos, que o ónus da prova não é desproporcionadamente elevado. A Comissão, após dialogar com os peritos pertinentes, incluindo peritos da OIT, da OCDE, do SEAE, dos parceiros sociais e da sociedade civil, deve envidar esforços para fazer cessar o trabalho forçado, fornecendo, na base de dados prevista no artigo 11.º do presente regulamento, informações regularmente atualizadas sobre os riscos de utilização de trabalho forçado em zonas geográficas, locais de produção e atividades económicas específicos, de determinados setores em zonas específicas. A base de dados deve ser clara e transparente, para permitir que os operadores económicos, e em especial as microempresas e as PME, possam utilizar os dados para exercer o seu dever de diligência. Tais dados são disponibilizados ao público a título gratuito e em todas as línguas de trabalho da União, num formato de fácil acesso, incluindo para pessoas com deficiência.

[31] What is forced labour, modern slavery and human trafficking (Forced labour, modern slavery and human trafficking) (ilo.org) (não traduzido para português) e as Convenções n.º 29 e n.º 105 da OIT aí referidas.

[31] What is forced labour, modern slavery and human trafficking (Forced labour, modern slavery and human trafficking) (ilo.org) (não traduzido para português) e as Convenções n.º 29 e n.º 105 da OIT aí referidas.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Trabalho forçado», o trabalho ***forçado ou obrigatório, tal como definido no*** artigo 2.º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado, de 1930 (n.º 29), incluindo o trabalho infantil forçado;	(a) «Trabalho forçado», ***todo*** o trabalho ***ou serviço que é exigido, ao longo da cadeia de valor, a qualquer pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual essa pessoa não se ofereceu de livre vontade de acordo com o*** artigo 2.º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado, de 1930 (n.º 29), incluindo o trabalho infantil forçado; ***que o trabalho forçado pode ocorrer ao longo da cadeia de valor;***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) «Trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais», o recurso ao trabalho forçado***, tal como descrito no*** artigo 1.º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957 (n.º 105);	(b) «Trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais», o recurso ao trabalho forçado***:***
	i) como meio de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou de outra natureza ideologicamente opostas ao sistema político, social e económico vigente;
	ii) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento económico;
	iii) como meio de disciplinar a mão de obra;
	iv) como punição por participação em greves;
	v) como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa,

	em conformidade com o artigo 1.º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957 (n.º 105);

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Dever de diligência em matéria de trabalho forçado», os esforços do operador económico para aplicar requisitos obrigatórios***, orientações voluntárias***, recomendações ou práticas para identificar, prevenir, ***atenuar ou*** fazer cessar a utilização do trabalho forçado no que diz respeito aos produtos ***que serão disponibilizados no mercado da União ou exportados***;	(c) «Dever de diligência em matéria de trabalho forçado», os esforços do operador económico para aplicar requisitos obrigatórios ***em conformidade com a legislação da União e nacional aplicável***, recomendações ***ou práticas compatíveis com as normas internacionais, orientações voluntárias que complementem estas últimas*** para identificar, prevenir, fazer cessar ***e reparar*** a utilização do trabalho forçado no que diz respeito aos produtos ***e aos serviços, sendo que fazer cessar o trabalho forçado não significa desvinculação como primeiro recurso***;

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Orientações ou recomendações da ONU, da OIT, da OCDE ou de outras organizações internacionais sobre o dever de diligência;	(c) Orientações ou recomendações da ONU, da OIT, da OCDE ou de outras organizações internacionais sobre o dever de diligência***, bem como dos parceiros sociais, principalmente as orientações e recomendações referentes a zonas geográficas, locais de produção e atividades económicas de determinados setores em zonas específicas caracterizadas por práticas sistemáticas e generalizadas de trabalho forçado***;

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Reparação dos danos
	1. Os Estados-Membros devem assegurar às vítimas o acesso a vias de recurso e a uma reparação eficaz, sempre que ocorra uma violação do artigo 3.º.
	2. Na sequência de uma decisão de proibição nos termos do artigo 6.º, as autoridades competentes determinam a reparação, após terem dialogado com as vítimas e com outras partes interessadas pertinentes, como os representantes das vítimas, os representantes dos trabalhadores, os sindicados, as organizações não governamentais e a sociedade civil. Os operadores económicos, com o apoio das autoridades competentes em questão, também devem formular medidas para evitar uma repetição dessa violação.
	3. Para que a decisão de proibição adotada em conformidade com o artigo 6.º possa ser revogada, têm de ser fornecidas provas da reparação à autoridade competente.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-B
	Obrigação equivalente decorrente de outra legislação pertinente da União

	Sempre que, no âmbito de obrigações equivalentes decorrentes de outra legislação pertinente da União, um operador económico já tenha cumprido plenamente a sua obrigação de identificar, prevenir, fazer cessar e reparar o trabalho forçado no que diz respeito a produtos ou serviços sob investigação, deve fornecer às autoridades competentes informações sobre tais ações. Considera-se que, ao prestar essas informações, o operador económico cumpre a sua obrigação, ao abrigo do presente regulamento, de prestar informações sobre as ações desse tipo empreendidas no que diz respeito ao trabalho forçado. Os operadores económicos continuam a colaborar com as autoridades competentes ao longo do processo de investigação e decisão previsto nos artigos 4.º e 6.º, fornecendo informações adicionais, sempre que necessário.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Base de dados sobre zonas ***ou*** produtos com exposição ***ao risco*** de utilização de trabalho forçado	Base de dados sobre zonas***,*** produtos ***ou serviços*** com exposição ***a riscos*** de utilização de trabalho forçado

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***recorre a peritos externos para*** fornecer uma base de dados indicativa, não exaustiva, ***verificável*** e regularmente atualizada sobre os riscos de	1. A Comissão***, após dialogar com os peritos pertinentes, incluindo peritos da OIT, da OCDE, do SEAE, dos parceiros sociais e da sociedade civil, deve*** fornecer

utilização de trabalho forçado em zonas geográficas específicas ***ou*** relativamente a produtos específicos, nomeadamente no que diz respeito ao trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais. A base de dados deve basear-se nas orientações referidas no artigo 23.º, alíneas a), b) e c), ***bem como*** em fontes externas de informação pertinentes provenientes, designadamente, de organizações internacionais e de autoridades de países terceiros.

uma base de dados indicativa, não exaustiva, ***baseada em provas*** e regularmente atualizada sobre os riscos de utilização de trabalho forçado em zonas geográficas***, locais de produção e atividades económicas específicos, de determinados setores em zonas*** específicas***,*** relativamente a produtos ***e serviços*** específicos, nomeadamente no que diz respeito ao trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais.

A Comissão e as autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 12.º devem presumir que foram fabricados ou fornecidos com recurso a trabalho forçado quaisquer produtos ou serviços provenientes das zonas geográficas, locais de produção ou atividades económicas de determinados setores de zonas específicas enumeradas na base de dados e caracterizadas por práticas sistemáticas e generalizadas de trabalho forçado. Deve caber ao operador económico em causa demonstrar que o seu produto ou serviço foi fabricado ou prestado sem recurso a trabalho forçado. Para efeitos da aplicação da presunção, a base de dados deve incluir uma lista específica com informações factuais.

Cabe às autoridades competentes garantir, em todos os casos, que o ónus da prova não é desproporcionadamente elevado.

A base de dados deve basear-se nas orientações referidas no artigo 23.º, alíneas a), b) e c), ***que devem ser exaustivas e publicadas sem demora, o mais tardar 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, e*** em fontes externas de informação pertinentes provenientes, designadamente, de organizações internacionais e de autoridades de países terceiros***, como, por exemplo, países da Associação Europeia de Comércio Livre ou países candidatos, bem como de parceiros sociais e da***

	***sociedade civil**.*
	A base de dados tem de ser clara e transparente, para permitir que os operadores económicos, e em especial as microempresas e as PME, possam utilizar os dados para exercer o seu dever de diligência. Tais dados são disponibilizados ao público a título gratuito, num formato de fácil acesso, incluindo para pessoas com deficiência. Devem ser incluídas na base de dados as informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras relacionadas com os produtos ou serviços em causa, nomeadamente a origem, os locais de armazenamento e os pontos de transporte.
	A Comissão assegura que a base de dados é intuitiva e não cria encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A base de dados deve ainda incluir uma lista atualizada dos operadores económicos e dos produtos ou serviços afetados por qualquer decisão adotada nos termos do artigo 6.º, n.º 4.
	A base de dados deve indicar, sem demora indevida, a supressão de qualquer operador económico, produto ou serviço dessa mesma base de dados. Devem ser arquivadas todas as proibições de mercado e decisões de revogação previamente aplicadas pelas autoridades competentes.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A rede é composta por representantes da autoridade competente de cada Estado-Membro, por representantes da Comissão e, se for caso disso, por peritos das autoridades aduaneiras.	2. A rede é ***organizada e liderada pela Comissão, e*** composta por representantes da autoridade competente de cada Estado-Membro, por representantes da Comissão e, se for caso disso, por peritos das autoridades aduaneiras.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Deve participar na rede, na qualidade de observador, um perito independente, nomeado pelo Parlamento Europeu.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 - parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As organizações de parceiros sociais intersetoriais a nível da União podem designar quatro representantes na qualidade de observadores para a rede, com uma representação igual de sindicatos e associações patronais.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se for caso disso, as seguintes partes

	interessadas também podem ser convidadas a participar na qualidade de observadores:
	- representantes da Autoridade Europeia do Trabalho,
	- representantes da Agência dos Direitos Fundamentais,
	- representantes das delegações da União e de quaisquer outros organismos pertinentes da União,
	- representantes de autoridades de países terceiros,
	- representantes dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, dos países que participam no mercado interno ou dos países candidatos,
	- representantes de organizações da sociedade civil e outros peritos pertinentes.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Realizar investigações conjuntas;	(b) Realizar investigações conjuntas ***no seio da União e em países terceiros, desde que os operadores económicos em causa deem o seu consentimento e o governo do Estado-Membro ou do país terceiro em que a inspeção será realizada tenha sido oficialmente notificado e não tenha levantado objeções***;

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Ordenar a investigação e acompanhar situações que envolvam práticas generalizadas e sistémicas de trabalho forçado;

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***Contribuir para*** elaborar orientações que assegurem uma aplicação efetiva e uniforme do presente regulamento;	(d) Elaborar orientações que assegurem uma aplicação efetiva e uniforme do presente regulamento ***e acompanhar a sua aplicação mediante a deteção e a ajuda na resposta a eventuais incongruências***;

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Partilhar informações, nomeadamente sobre as causas profundas do trabalho forçado, e dirigir recomendações à Comissão e a outros organismos pertinentes da União, sempre que sejam detetadas práticas de trabalho forçado;

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Promover a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos	(f) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

especializados e de boas práticas entre as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Promover a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos especializados e de boas práticas com as autoridades competentes pertinentes de países terceiros, organizações internacionais e outros intervenientes;

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-B) Acompanhar a reparação do trabalho forçado;

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-C) Controlar a reorientação dos produtos cuja introdução em livre prática ou exportação tenha sido recusada, para serem utilizados no interesse do público;

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-D) Criar um ponto de contacto para possibilitar a comunicação de informações sobre alegadas ou presumíveis violações do artigo 3.º, e estabelecer procedimentos de seguimento, para facilitar a coordenação ao longo do encaminhamento dos casos.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve apoiar e incentivar a cooperação entre as autoridades de aplicação da legislação através da rede ***e participar nas reuniões da rede***.	4. A Comissão deve apoiar e incentivar a cooperação entre as autoridades de aplicação da legislação através da rede.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve assegurar o secretariado da rede e fornecer-lhe recursos adequados que garantam o seu funcionamento eficiente, em consonância com os respetivos objetivos.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proibição de produtos fabricados com recurso ao trabalho forçado no mercado da União
Referências	COM(2022)0453 – C9-0307/2022 – 2022/0269(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA IMCO 6.10.2022 6.10.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 6.10.2022
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	16.3.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Mounir Satouri 30.11.2022
Artigo 58.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	16.3.2023
Exame em comissão	26.4.2023
Data de aprovação	18.7.2023
Resultado da votação final	+: 35 –: 0 0: 6
Deputados presentes no momento da votação final	Atidzhe Alieva-Veli, Marc Angel, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Sylvie Brunet, Jordi Cañas, David Casa, Ilan De Basso, Jarosław Duda, Cindy Franssen, Chiara Gemma, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Irena Joveva, Katrin Langensiepen, Elena Lizzi, Sara Matthieu, Jörg Meuthen, Max Orville, Kira Marie Peter-Hansen, Dragoş Pîslaru, Elżbieta Rafalska, Daniela Rondinelli, Pirkko Ruohonen-Lerner, Mounir Satouri, Romana Tomc, Nikolaj Villumsen, Maria Walsh, Stefania Zambelli, Tomáš Zdechovský
Suplentes presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Carmen Avram, Gheorghe Falcă, Aurore Lalucq, Carina Ohlsson, Evelyn Regner, Ralf Seekatz
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Andrey Novakov, Helmut Scholz

VOTAÇÃO NOMINAL FINALNA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

35	+
ID	Dominique Bilde
PPE	David Casa, Jarosław Duda, Gheorghe Falcă, Cindy Franssen, Andrey Novakov, Ralf Seekatz, Romana Tomc, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský
Renew	Atidzhe Alieva-Veli, Sylvie Brunet, Jordi Cañas, Irena Joveva, Max Orville, Dragoş Pîslaru
S&D	Alex Agius Saliba, Marc Angel, Carmen Avram, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Ilan De Basso, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Carina Ohlsson, Evelyn Regner, Daniela Rondinelli
The Left	Helmut Scholz, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Kira Marie Peter-Hansen, Mounir Satouri

0	-

6	0
ECR	Chiara Gemma, Elżbieta Rafalska, Pirkko Ruohonen-Lerner
ID	Elena Lizzi, Stefania Zambelli
NI	Jörg Meuthen

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções